

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009765-04.2013.404.0000/RS

RELATOR : Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO ANDRADE E SOUZA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. SANÇÃO DISCIPLINAR POR INADIMPLENTO - POSSIBILIDADE.

A colenda Corte Especial deste Tribunal decidiu, por maioria de votos, rejeitar o incidente e afastar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94. Nessa equação, mostra-se cabível a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de advogado por inadimplemento junto à OAB.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

SILVA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6115096v6** e, se solicitado, do código CRC **109BAE30**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 17/10/2013 15:37

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009765-04.2013.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA**
ADVOGADO : **ROBERTO ANDRADE E SOUZA**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Rio Grande do Sul) contra a decisão que, em ação ordinária ajuizada em seu prejuízo por Graciela Leães Alvares da Cunha, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para afastar a pena de suspensão do exercício profissional da advocacia imposta à autora em razão do não pagamento das anuidades devidas ao órgão de fiscalização profissional.

Segundo a decisão atacada:

'Vistos, etc.

A autora postula afastar a sanção disciplinar de suspensão da inscrição na OAB e a cobrança de débito relativo a anuidades referentes ao período de 2005 a 2012, em que recebeu auxílio-doença, não tendo exercido a advocacia.

Alega inviabilidade financeira para efetuar o pagamento da anuidade cobrada, situação agravada pelo fato de restar impossibilitada de exercer suas atividades laborais em razão da penalidade imposta pela demandada. Em antecipação da tutela, requer seja retirada a pena de suspensão, bem como parcelamento do débito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar.

É sabido que para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela demandante, é mister que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273).

Quanto ao segundo requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento do eminente Ministro do STF, Teori Albino Zavaschi, 'in verbis':

'o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no

curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado.' (Teori Albino Zavascki, *Antecipação de Tutela*, Ed. Saraiva, 2005. p. 78).

O exercício de qualquer profissão exige a satisfação dos requisitos fixados em lei e nos seus regulamentos, e quem se habilita ao exercício de uma profissão fica responsável pelos custos com o órgão de fiscalização correspondente, sujeitando-se às penalidades legalmente previstas, não ensejando inconstitucionalidade por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal (livre exercício profissional). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADES DA OAB. Da leitura do art. 5º, XIII da CF/88, depreende-se que o legislador viabiliza a elaboração de norma reguladora do exercício de qualquer profissão. Assim, não se verifica a ocorrência de inconstitucionalidade. (TRF 4ª Região, AC 2008.70.00.019821-4 UF: PR. 4ª Turma D.E. 18/01/2010 Relatora Marga Inge Barth Tessler).

A Lei nº 8.906/94 tipifica como infração disciplinar, punível com pena de suspensão do exercício profissional, 'deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo' (art. 34, XXIII, e 37, I). Logo, a ausência de pagamento de anuidades profissionais autoriza a suspensão do registro.

Ademais, estando impossibilitada de exercer sua profissão no período amparado por auxílio-doença, a autora poderia ter solicitado seu licenciamento, conforme autoriza o art. 12 do Estatuto da Ordem.

Todavia, na linha de entendimento manifestada pelas Turmas de Direito Administrativo do TRF da 4ª Região, considero que a suspensão do exercício profissional derivada exclusivamente do não pagamento das anuidades ou obrigações pecuniárias devidas ao órgão de fiscalização, in casu, a OAB, é medida por demais gravosa e afronta a garantia constitucional do livre exercício da atividade laboral. Sobre a questão, transcrevo excerto da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0006530-22.2010.404.0000, sendo Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb (D.E. 25/03/2010), verbis:

'Com efeito, tenho registrado que a suspensão do registro de advogado é medida extrema que refoge ao princípio da razoabilidade e que se contrapõe ao direito constitucional do livre exercício profissional. É evidente que, com isso, não se quer dizer que o advogado não deva se submeter aos regulamentos de seu mister. Todavia, a proibição total, pelo simples inadimplemento da corresponde taxa anual, revela-se desmedida, quando confrontada com princípios de gênese constitucional e, portanto, em patamar de importância bastante superiores, com especial destaque à dignidade da pessoa e o livre exercício profissional.

Sob tal ótica, as Turmas de Direito Administrativo deste Tribunal, em mais de uma oportunidade, entenderam ser indevida a suspensão do advogado em virtude da falta de pagamento da anuidade ou de qualquer outra obrigação de natureza pecuniária.

A matéria foi, inclusive, objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade nos autos da AC/REEX nº 2004.71.05.002061-2/RS, cuja decisão, restou assim lançada:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. (...) . Os parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, ao penalizar com a interdição do exercício profissional o profissional que deixa de recolher as devidas contribuições, extrapola os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, da CF/88. . Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado à Corte

Especial. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.71.05.002061-2, 3ª Turma, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2009)

Na oportunidade, a Terceira Turma deste Tribunal, acolheu a proposta do e. Relator, Juiz Federal Nicolau Konkell Júnior, quando exerceu a jurisdição em meu gabinete, cujo teor, pela relevância, permito-me transcrever:

(...)

Da suspensão sine die ao exercício da atividade advocatícia.

Em relação à constitucionalidade da norma do art. Xxxx [sic], que determina a suspensão sine die do profissional da advocacia do exercício de suas atividades, enquanto perdurar a inadimplência, transcrevo o que foi decidido por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela:

(...)

Novamente analisando a questão, não vejo razões para alterar o entendimento anterior, no sentido de que a norma do art. 37, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, é inconstitucional, quando aplicada em face da infração do art. 34, XXIII, também do Estatuto da OAB, por consubstanciar verdadeira interdição ao exercício da profissão, em face de débitos tributários.

Em relação a esta questão, é necessário observar que o Supremo Tribunal Federal mantém-se firme em seu entendimento de que a Fazenda Pública não pode impedir o funcionamento de empresas como meio coercitivo para a cobrança de tributos. Nesse sentido é o que dispõem as Súmulas 70, 323 e 547 daquela Corte Superior, a qual teve a oportunidade de reafirmar essa jurisprudência no julgamento AgReg/AI n.º 367909/MG, assim ementado:

'Inscrição de cadastro de contribuintes de ICMS. É inadmissível o indeferimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. Precedentes desta Corte. Regimental não provido' (2.ª Turma, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 23/08/2002, p.98).

Ora, se as pessoas jurídicas possuem garantia constitucional de tal magnitude, não haveria qualquer razão plausível para entender que a mesma garantia não se estende às pessoas físicas, às quais se dirigem precipuamente os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º da Constituição Federal.

Por estes motivos, que se acrescem àqueles expendidos quando do deferimento da antecipação da tutela, a ação é parcialmente procedente, para determinar o levantamento da suspensão do autor, ao exercício de suas atividades profissionais, a partir do dia 03 de abril de 2004.'

Desmerece reparos a sentença recorrida.

Considerando a norma inserta no artigo 5º, XIII da CF/88, reconheço o vício existente na Lei nº 8.906/94, por consubstanciar verdadeira interdição ao exercício da profissão em face de débitos tributários, e manifesto-me por argüir a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, perante a Egrégia Corte Especial deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que o incidente de argüição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94 já foi suscitado anteriormente pela 4ª Turma desta Corte, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.016797-1/PR, na sessão de 30/11/2005. Todavia, na hipótese, o incidente foi julgado prejudicado por meio de decisão proferida em 28/02/2008, em razão de pedido de desistência do agravo formulado em 27/07/2006.

Assim decidiu a referida Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OAB. INADIMPLEMENTO DE ANUIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94 ao penalizar o profissional, que deixa de recolher as devidas contribuições, com a interdição do exercício profissional, extrapolou os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, da CF/88.

2. Suscitado o incidente de argüição de inconstitucionalidade à Corte Especial.

Nesse contexto, os problemas de saúde do autor surgem tão-somente como fatores agravantes, mas não integrariam as principais razões para o deferimento do pedido antecipatório.'

Saliento, por fim, que o pedido de parcelamento, por se tratar de matéria afeta à organização interna e discricionariedade do órgão classista, não pode ser determinado por ordem judicial.

Nesses termos, tenho que o pedido de provimento antecipado merece parcial acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a penalidade de suspensão do exercício profissional imposta à autora em razão do não pagamento das anuidades ou de outra obrigação pecuniária devidas à OAB.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

1. Anotações de praxe na autuação.

2. Intime-se a parte autora.

3. Cite-se a requerida, para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal.

4. Expirado o prazo contestacional, com ou sem aproveitamento, e argüindo a(s) parte(s) ré(s) alguma preliminar (dentre as enumeradas no art. 301 do CPC) ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, abra-se vista ao(à,s) autor(a,s,es) para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327).

5. Oportunamente, retornem para sentença.'

Alega que inexistente qualquer óbice legal e/ou constitucional à suspensão do exercício profissional de advogado inadimplente quanto às anuidades devidas à OAB, nos termos da Lei n. 8.906/1994.

Sustenta que o afastamento da pena administrativa imposta à agravada redundaria em indevida interferência do Poder Judiciário em matéria reservada ao mérito administrativo, mais precisamente em atos praticados pelo Tribunal de Ética do órgão profissional.

Aduz que a sanção impugnada na origem foi aplicada após regular procedimento administrativo, com observância do devido processo legal formal e substancial.

*Requer, assim, a reforma do *decisum*, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

Em juízo de admissibilidade foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos para julgamento.

O MPF opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6115094v6** e, se solicitado, do código CRC **B17B2A1A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 17/10/2013 15:37

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009765-04.2013.404.0000/RS

RELATOR : Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO ANDRADE E SOUZA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação.

Na questão de fundo, tenho que deva ser deferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Isso porque a Corte Especial deste Tribunal Regional Federal, em 2010, rejeitou o incidente de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei n. 8.906/1994 (Processo n. 2004.71.05.002061-2).

Exatamente por isso, ao menos em um juízo de sumária cognição, mostra-se cabível a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de advogado por inadimplência junto à OAB, relativamente às anuidades devidas ao órgão de fiscalização profissional.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. OAB. SANÇÃO DISCIPLINAR POR INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE. A colenda Corte Especial deste Tribunal decidiu, por maioria de votos, rejeitar o incidente e afastar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94. Nessa equação, mostra-se cabível a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de advogado por inadimplemento junto à OAB. (TRF4, APELREEX 2004.71.05.002061-2, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 15/02/2011)

'MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PROFISSIONAL. INADIMPLEMENTO DE ANUIDADE PERANTE A OAB/RS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Matéria enfrentada pela Corte Especial deste

Regional, que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37 da Lei n.º 8.609/94 (sessão do dia 23/09/2010). Portanto, mostra-se cabível a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de advogado por inadimplemento junto à OAB. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.007381-4, Quarta Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 27/06/2012)

'ADMINISTRATIVO. OAB. SANÇÃO DISCIPLINAR POR INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE. A colenda Corte Especial deste Tribunal decidiu recentemente, por maioria de votos, rejeitar o incidente e afastar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei n.º 8.906/94 (Processo n.º 2004.71.05.002061-2). Nessa equação, mostra-se cabível a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de advogado por inadimplemento junto à OAB. (TRF4, APELREEX 2005.71.10.005047-7, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 02/12/2010)'

Ante o exposto, com base no artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n.º 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6115095v5** e, se solicitado, do código CRC **A958E3D3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 17/10/2013 15:37

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/09/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009765-04.2013.404.0000/RS
ORIGEM: RS 50020772520134047102

RELATOR : Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Adriana Zawada Melo
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO ANDRADE E SOUZA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/09/2013, na seqüência 213, disponibilizada no DE de 12/09/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6179837v1** e, se solicitado, do código CRC **14184C52**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 25/09/2013 14:40

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/10/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009765-04.2013.404.0000/RS
ORIGEM: RS 50020772520134047102

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a) Márcia Neves Pinto
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO ANDRADE E SOUZA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/10/2013, na seqüência 217, disponibilizada no DE de 03/10/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6238697v1** e, se solicitado, do código CRC **1CCB12B2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora:

16/10/2013 17:17
